



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 36972.000073/2007-36
Recurso n° 258.920 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.571 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/2006

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 99.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 02/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Em face da Viação Dois Irmãos Ltda., foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 20/95, para cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à Seguridade Social, na forma prevista nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, contribuições devidas a Terceiros arrecadadas na forma do art. 3º da Lei n. 11.098/05, bem como contribuições (inclusive parte dos empregados) devidas sobre os valores pagos aos empregados a título de “ajuda de custo alimentação”.

A Terceira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2803-00.609, que se encontra às fls. 321/327 e cuja ementa é a seguinte:

“PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OBRIGATORIEDADE.

As parcelas referentes ao auxílio-alimentação (sem registro no PAT) pagas aos empregados do recorrente, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por GUSTAVO LIAN HADDAD

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, declarou a decadência em relação às contribuições apuradas até a competência de 12/2001, esta inclusive, aplicando a regra decadencial expressa no art. 173, I, do CTN.

Intimada do acórdão em 02/09/2011 (fls. 329), a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 335/342 objetivando que o acórdão recorrido fosse aclarado no tocante à definição de “primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores” para fins de aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN. Os embargos, no entanto, foram rejeitados pelo Despacho de Informação n.º 2803-95 (fls. 344/346).

Intimada do despacho em 10/08/2012 (fls. 347), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 352/366), pleiteando o restabelecimento do lançamento em relação a competência de 12/2001, apontando como divergência os acórdãos n.º 2401-001.759 e 2302-001.180.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho n.º 2300-543/2012, de 03/10/2012 (fls. 371/372).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a contribuinte deixou de apresentar suas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso a admissibilidade do recurso especial interposto.

O recurso foi interposto em razão da divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos n.º 2401-001.759 e 2302-001.180. Os acórdãos paradigmas encontram-se assim ementados:

Acórdão n.º 2401-001.759

“(…) PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO REALIZADO.

Não se verificando antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN. (...)”

Acórdão n.º 2302-001.180

“(...) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. (...)”

No presente caso, o acórdão recorrido determinou, para fins de cômputo do prazo decadencial, a aplicação do art. 173, I, do CTN, e considerou como o primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores ocorridos na competência 12/2001, o dia 01/01/2002.

Os paradigmas colacionados, por sua vez, manifestam entendimento de que nos casos em que se aplica a regra do art. 173, I, do CTN, especificamente para o mês de dezembro, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter ocorrido se verifica no ano subsequente ao do vencimento do tributo. Assim, em relação à competência 12/2001, o prazo decadencial inicia-se em 01/01/2003.

Destarte, patente a divergência, razão pela qual conheço do recurso especial interposto.

No mérito, a discussão no presente recurso é relativa ao início do prazo decadencial em relação à competência de dezembro quando da aplicação da regra do art. 173, I, do CTN.

A controvérsia decorre em parte do voto proferido pelo Ilmo. Ministro Relator no RESP n.º 973.733, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, quando se consolidou a interpretação daquela Corte em relação às situações nas quais se aplicam os artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN para fins de decadência.

Nesse sentido, a decisão acima referida consignou que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial “a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo este entendido, como o primeiro dia seguinte à ocorrência do fato imponible”.

Assumindo que o fato imponible (prestação de serviço) ocorreu no mês de dezembro de 2001 a interpretação dada pelo acórdão recorrido foi a de que o primeiro dia do exercício seguinte foi o dia 01/01/2002.

No entanto, para a competência de dezembro de 2001, o crédito tributário somente poderia ser constituído após o seu vencimento (que se deu em janeiro de 2002) e o não recolhimento pelo contribuinte.

Consequentemente, para as contribuições previdenciárias cuja apuração é mensal, em relação a competência de dezembro de 2001 cujo recolhimento deveria ocorrer em janeiro de 2002, o termo de início para a contagem de prazo decadencial se dá em 01/01/2003.

Essa foi a posição adotada pelo próprio STJ que, ao julgar os EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 674.497, quando expressamente reconheceu o momento de início do prazo decadencial no caso de aplicação do artigo 173, I, do CTN para a competência de dezembro, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, do CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJ 26/02/2010).

Assim, aplicado ao caso o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional em relação aos fatos geradores ocorridos em 12/2001, cujo vencimento se deu em 01/2002, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/2003, data em que se iniciou o prazo decadencial, findando-se em 31/12/2007.

Não obstante, no presente caso verifico nos autos que houve recolhimento antecipado de tributo em relação à competência 12/2001, como se depreende do TEAF de fls. 72 e aplicando o entendimento já sumulado por este Colegiado na Súmula 99.

Tal ponto (a existência ou não de pagamento antecipado) não foi objeto de exame pela decisão recorrida, que simplesmente determinou a aplicação do artigo 173 do CTN sem justificar porque o afastamento do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Não houve interposição de recurso pelo contribuinte nesta parte (já que a decisão o favoreceu), mas ao examinar o pedido da Fazenda Nacional deve este julgador adotar cognição plena, desde que tal não resulte reforma em prejuízo da parte recorrente.

Pois bem. Tendo havido antecipação do pagamento aplica-se ao caso o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, pelo que o prazo de cinco anos conta-se a partir da ocorrência do fato gerador.

No presente caso, como se trata de fato gerador ocorrido em dezembro de 2001 o prazo de cinco anos expirou em 31 de dezembro de 2006, pelo que na data de ciência do lançamento/NFLD ocorrida em 02/01/2007 (fls. 123) já havia se operado a decadência.

Verifico, por oportuno, que todas as alegações de mérito relativas ao período cuja decadência está sendo afastada foram devidamente enfrentadas pela segunda instância, pelo que é desnecessário o retorno dos autos para novo julgamento.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad